

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	10
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	19
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	23
22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	75
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	95
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	107
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	112
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	117
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	119

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	125
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	128
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	130

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1400/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734975202441,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2022/2023 do Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, a partir de 16 de setembro de 2024, marcado anteriormente de 7 a 24 de outubro de 2024, assegurando o direito de fruição de 9 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1401/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010735144202496,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de outubro de 2024, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1402/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010735368202414, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HUSLANDER RHEGES GOMES NUNES, matrícula n. 39001, para, em regime de plantão, no período de 18 a 25 de outubro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1403/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010735071202432, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, titular da 4ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2641215/TO (2024/0156331-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1404/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010735227202485,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora VERA LÚCIA PONTES, Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça, matrícula n. 124118, na Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 096/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001216/2023-18

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de Consumo

ASSINATURA: 15/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Leandro Figueiredo de Castro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos à eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim), a realizar-se em 4 de novembro de 2024;

- ADAILTON SARAIVA SILVA
- ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
- MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
- RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 17 de outubro de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, a todos os interessados, a relação de inscritos à eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, a realizar-se em 4 de novembro de 2024:

– MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 17 de outubro de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça
Secretária do CPJ/TO

PAUTA DA 165ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

21/10/2024 – 10h30

– Proposta de Lei Orçamentária Anual 2025 (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 17 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ERRATA

PAUTA DA 261ª SESSÃO ORDINÁRIA DO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 2020, de 7.10.2024.

Onde se lê:

“27.7 Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007387 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Leia-se:

“27.7 Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007387 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Onde se lê:

“27.27 Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011149 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato;”

Leia-se:

“27.27 Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011149 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

Onde se lê:

“28.19 Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005073 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Leia-se:

“28.19 Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005073 - Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;”

Onde se lê:

“28.22 Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002846 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

Leia-se:

“28.22 Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002846 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010791

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010791 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010723789202486), que descreve o seguinte:

Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular – Página Tocantins Mil Graus

Venho por meio desta denúncia informar que a página "Tocantins Mil Graus", de propriedade de Jefferson Gomes Valadares, candidato a vice-prefeito, está realizando propaganda eleitoral irregular em Colinas do Tocantins.

A referida página tem veiculado conteúdos que violam as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral, promovendo o candidato sem as devidas autorizações e disseminando informações enganosas que comprometem a lisura do processo eleitoral. Essas práticas prejudicam o direito dos eleitores a informações corretas e imparciais.

"Tocantins Mil Graus", de propriedade de J* G* V*, servidor da Câmara Municipal e candidato a vice-prefeito, está realizando práticas irregulares de propaganda eleitoral em Colinas do Tocantins.

A referida página tem feito postagens com o intuito de denegrir a imagem do atual gestor de Colinas, Ksarin, além de promover a campanha dos candidatos a vereador Leandro Coutinho e a prefeito Oliveirinha Andrade. Essas ações não apenas violam as normas eleitorais, mas também comprometem a integridade do processo democrático, prejudicando o direito dos eleitores a informações justas e imparciais.

É fundamental que as autoridades competentes investiguem essa situação e tomem as medidas necessárias para coibir essas práticas irregulares. A democracia deve ser defendida por todos nós, e é nosso dever zelar pela transparência e lisura das eleições.

É essencial que as autoridades competentes investiguem essa situação e tomem as medidas necessárias para coibir essas ações irregulares. A integridade do processo democrático deve ser preservada, e todos nós temos um papel importante nessa defesa.

Agradeço pela atenção e espero que esta denúncia contribua para garantir eleições justas e transparentes em nossa cidade.

link da pagina <https://www.instagram.com/tocantinsmilgraus?igsh=MXdpdjNvdTZzenNhYQ==>

link do stries <https://www.instagram.com/stories/tocantinsmilgraus/3457695158391414131?>

igsh=bnVhenV1YWZxdmxr

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de possíveis práticas de realização de propaganda irregular.

Nesse sentido, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, ressalvado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e desde que contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (artigo 57-C, caput, da Lei das Eleições), sendo vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo por qualquer pessoa natural (artigo 57-B, inciso IV, alínea b, da Lei n. 9.504/97).

No presente caso, além de ter sido supostamente contratado onerosamente pelo representado, como pessoa natural, que não é candidato, nem representante dos candidatos apoiados, o impulsionamento está irregular em sua forma, permitindo sua identificação inequívoca como propaganda eleitoral irregular.

Quanto ao mais, o Ministério Público Eleitoral ajuizou REPRESENTAÇÃO sob o nº 0600778-10.2024.6.27.0004 em face da página TOCANTINS MIL GRAUS (de propriedade de J* G* V*).

Nesse âmbito, considerando que a matéria inserida na notícia de fato já encontra-se sendo devidamente processada junto ao PJE, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018,

determinando:

(a) seja notificado o denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, considerando o ajuizamento da REPRESENTAÇÃO sob o nº 0600486-25.2024.6.27.0004 pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

14º ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011512

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0011512, Protocolo nº 07010716294202417. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010725517202411), noticiando que:

“CAMPANHA ELEITORAL 2024

FIGUEIRÓPOLIS/TO

CANDIDADO A VEREADOR SANDERLEY RAMOS ESTÁ BURLANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE OMITINDO VALORES GASTOS NA CAMPANHA. VALORES QUE PASSAM DO LIMITE LEGAL DE GASTOS.

NOTA-SE CLARAMENTE A TENTATIVA ENGANAR A JUSTIÇA ELEITORAL, UMA VEZ QUE OS MATERIAIS GRAFICOS CONSTAM EM SUA TIRAGEM QUANTIDADE INFERIOR DO QUE A REALIDADE.

EXEMPLO: ADESIVO PERFURADO, CONSTAM TIRAGEM DE 15 ADESIVOS, NO ENTANTO EM TODA CIDADE CONSTAM CERCA DE 80 ADESIVOS PERFURADOS ESPALHOS.

SOLICITAMOS ANILISE COM URGENCIA”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 5), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Evs. 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público,

o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Assim, entende-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, dando conta da alegada ilicitude de omissão de gasto eleitoral.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo,

ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011209

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0011209, Protocolo nº 07010726212202426. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010726212202426), noticiando, anexando documentos, que:

“DENUNCIA POLITICA DO MUNICIPIO DE ALVORADA-TO

Boa tarde, tendo em vista que a Promotoria, vem fiscalizando fielmente as questões políticas do município de Alvorada-TO, venho reclamar que o mesmo deixou de perceber que dois candidatos não apresentou a documentação completa para ser deferido, e mesmo desta forma o mesmo deferiu a candidatura dos mesmo, mesmo os dois candidatos omitindo as informações dos mesmo, sendo os seguintes candidatos.

ADRIANA MARIA DE ANDRADE - PROF. ADRIANA ANDRADE NUMERO DE URNA: 11111

** Descompatibilização do cargo público fora do prazo, tendo em vista que o mesmo esta anexado no Número do processo*

0600393-32.2024.6.27.0014

mas acredito que por ser muitas cidades que o mesmo está olhando não percebeu o erro.

DJACY FERREIRA LIMA - DJACY PANCHILA NUMERO DE URNA: 45333

** Omissão de informação e descompatibilização, o mesmo e servidor publico municipal (concursado) cujo o qual no processo eleitoral informou que não tem vinculo funcional e por ventura não anexou ou não descompatibilizou e muito menos anexou a documentação necessária*

Número do processo

0600213-16.2024.6.27.0014

Mas acredito que devido a falha humana em analisar as informações, tendo em vista que são varios processos eleitorais a serem checados pelo mesmo, passou despercebido pelo o senhor, mas cabe a mim como cidadão verificar a legalidade e reportar ao senhor para verificar se realmente estou equivocado em meu manifesto, desde já fica meus agradecimentos e caso necessario for minhas desculpas, mas anexarei os documentos para análise”.

Oficiou-se à Srª. Adriana Maria de Andrade (Ev. 5) e ao Sr. Djacy Ferreira Lima (Ev. 6), com cópia integral do presente, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que se pronuncie acerca da denúncia, prestando os

esclarecimentos necessários.

Em resposta (Evs. 7 e 8), a Sr^a. Adriana Maria de Andrade informou, anexando Decreto que dispõe sobre a concessão de licença para concorrer a cargo eletivo, que:

“No ID 122388241 – Documento de Comprovação (DESIN), do meu REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600393-32.2024.6.27.001, consta o documento de desincompatibilização, dentro do prazo em lei. A desincompatibilização vem para impedir que os ocupantes de determinados cargos utilizem os recursos e o prestígio correspondentes a essas posições de destaque, para influenciar o eleitorado, o que não se verifica no meu caso. Não houve qualquer intimação para “regularizar” meu pedido de candidatura, porque não houve pendência alguma, para impedir o deferimento. Foi publicado edital para impugnar o pedido, o que não foi feito, precluindo o direito. Na denúncia, claramente vemos o intuito de tumultuar o pleito eleitoral, por denúncia infundada”.

O Sr. Djacy Ferreira Lima anexou Decreto que dispõe sobre a concessão de licença para concorrer a cargo eletivo e Certidão, com o seguinte teor: *“Certifico para os devidos fins que o Decreto nº; 062, de 28 de junho de 2024, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi publicado em placar público, nos termos do art. 100, da Lei Orgânica Municipal, para conhecimento público (Ev. 10).*

É o relato do essencial.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

A descompatibilização para que um servidor concorra a cargo eletivo é liberação legal e, conforme demonstrado pelos representados, foram requeridos no prazo legal. A regra busca impedir o servidor, no uso do cargo, utilize a administração em benefício próprio, valendo essa regra para funcionários efetivos e comissionados. Não há que se falar em ilegalidade no ato previsto em lei.

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º, *caput*, estabelece que:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

No mesmo sentido o art. 40, *caput*, da Resolução 23609/2019, estabelece que: *“Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada”.*

Assim, qualquer impugnação ajuizada fora do prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital relativo ao pedido de registro seria considerada intempestiva.

No mais, já houve o registro da candidatura, o qual foi deferido pela autoridade judicial, uma vez que os requisitos legais foram cumpridos.

Ademais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5531/2024

Procedimento: 2024.0012435

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE/MPF nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria nº 01/2019 PGE/MPF;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, "a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros [...]";

CONSIDERANDO que as candidatas Surya Guimarães Dias e Katyane Araujo Silva concorrendo como vereadoras do município de Novo Alegre/TO, pertencentes ao Partido Solidariedade obtiveram em tese votação inexpressiva nas eleições municipais de 2024;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL objetivando apurar eventual fraude à

cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Solidariedade no Município de Novo Alegre, em especial das candidatas Surya Guimarães Dias e Katyane Araujo Silva de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e extrajudicial /MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) o partido Solidariedade para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas Surya Guimarães Dias e Katyane Araujo Silva, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha;
4. Oficie-se ao Chefe do Cartório Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, solicitando informações se as candidatas supracitadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes ou justificaram no prazo de 5 dias;
5. Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos;
6. Encaminhar portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Arraias, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5530/2024

Procedimento: 2024.0012430

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE/MPF nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria nº 01/2019 PGE/MPF;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, "a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros [...]";

CONSIDERANDO que as candidatas Edicélia Ferreira do Nascimento e Daniela Pereira do Prado concorrendo como vereadoras do município de Combinado/TO, pertencentes ao Partido Podemos obtiveram em tese votação inexpressiva nas eleições municipais de 2024;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL objetivando apurar eventual fraude à

cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Podemos (PODE) no Município de Combinado, em especial das candidatas Edicélia Ferreira do Nascimento e Daniela Pereira do Prado de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) o partido Podemos (PODE) para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas Edicélia Ferreira do Nascimento e Daniela Pereira do Prado no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha e efetiva busca dos votos dos eleitores;.
4. Oficie-se ao Chefe do Cartório Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, solicitando informações se as candidatas supracitadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes ou justificaram no prazo de 5 dias;
5. Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos;
6. Encaminhar portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Arraias, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006576

PARECER

Trata-se de procedimento ministerial que apura regularidade ambiental de área na Fazenda Cordeiro, com área desmatada ínfima, menor que 08 ha, situada no município de Gurupi, em razão de atuação do órgão ambiental, evento 01.

Foram adotadas diligências instrutórias no feito.

No evento 03, foi juntado o Cadastro Ambiental Rural – CAR informando a área total da propriedade:

Documentação			
Total de Documentos: 1		Área Total conforme documentação (ha): 146,84	
Tipo	Documento	Área(ha)	Nº Matrícula
Propriedade	Certidão de registro	146,84	9.601

Os autos foram conclusos para possível arquivamento, evento 14.

MANIFESTAÇÃO

Primeiramente, percebe-se que a propriedade objeto da investigação é caracterizada como pequena, localizada em assentamento rural, pois deve ser enquadrada pela Lei nº 8.629/93, em seu art. 4º, inciso II.

Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

III - Média Propriedade – o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

No Estado do Tocantins, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, definiu o módulo rural como sendo 80 ha, assim a propriedade é considerada pequena, quando for inferior a 320 Ha, para efeitos da Lei nº 8.629/93.

Por fim, a simples análise do Cadastro Ambiental Rural pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, e a sua atuação administrativa é suficiente para assegurar a devida fruição da propriedade com respeito ao meio ambiente, sem repercussão jurídica que ultrapasse a esfera administrativa da tutela ambiental, por ora.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, para que proceda a análise dos fatos, subsidiado com presente promoção/cópia das principais peças dos autos, e subsequente remessa ao Ministério Público, no caso de intervenção em áreas ambientalmente protegidas ou dano ambiental subsistente.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5553/2024

Procedimento: 2024.0003833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Grotão, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário, Ricardo Tombini, CPF nº 452.281****, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando anotação do procedimento na matrícula do imóvel, com a seguinte informação: indícios de passivos de áreas ambientalmente protegidas, desmatadas ilícitamente e possível exercício de atividade agroindustrial em área de restrição de uso da APA DO CANTÃO;
- 4) Oficie-se ao órgão ambiental estadual, solicitando a imediata atuação do Poder de Polícia, em relação ao uso de áreas restritivas na APA DO CANTÃO, desmatamentos ilícitos, ausência ou possível concessão ilícita de licenciamento ambiental, para o exercício de atividade agroindustrial, abertura e instalação de canais de drenagem, sem licenciamento ambiental específico, em desfavor da legislação ambiental, ou ainda embargos das atividades, com cópia do parecer técnico e da certidão do radar ambiental;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5552/2024

Procedimento: 2024.0003834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Altamira, situada no Município de Pium/TO, tendo como possível proprietário, Sentra Comercio Atacadista De Combustível Ltda, CNPJ nº 11.388.002****, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Notifique-se a parte interessada para ciência e ofertar manifestação no prazo solicitado;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5551/2024

Procedimento: 2024.0003835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Jr, situada no Município de Abreulândia/TO, tendo como possível proprietário(a), Lavoisier Pontes Junior, CPF: 351.671*** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 21, item 01;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5550/2024

Procedimento: 2024.0003836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Escritura, situada no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário(a), Manoel Carlos De Oliveira, CPF: 586.693*** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 19;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5545/2024

Procedimento: 2024.0003841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Pa Onalício Barros, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário, Adão Oliveira Dos Santos e outros, CPF: 000.025*** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando anotação do procedimento na matrícula do imóvel, com a seguinte informação: indícios de passivos de áreas ambientalmente protegidas, desmatadas ilicitamente e possível exercício de atividade agroindustrial em área de restrição de uso da APA DO CANTÃO;
- 4) Oficie-se ao órgão ambiental estadual, solicitando a imediata atuação do Poder de Polícia, em relação ao uso de áreas restritivas na APA DO CANTÃO, desmatamentos ilícitos, ausência ou possível concessão ilícita de licenciamento ambiental, para o exercício de atividade agroindustrial, abertura e instalação de canais de drenagem, sem licenciamento ambiental específico, em desfavor da legislação ambiental, ou ainda embargos das atividades, com cópia do parecer técnico e da certidão do radar ambiental;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5544/2024

Procedimento: 2024.0003842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Bacaba, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário, Agropecuária Locks Ltda, CPF/CNPJ: 01.982.131****, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 19;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5543/2024

Procedimento: 2024.0003843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Bacaba, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário, Agropecuária Locks Ltda, CPF/CNPJ: 01.982.131****, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando anotação do procedimento na matrícula do imóvel, com a seguinte informação: indícios de passivos de áreas ambientalmente protegidas, desmatadas ilicitamente e possível exercício de atividade agroindustrial em área de restrição de uso da APA DO CANTÃO;
- 4) Oficie-se ao órgão ambiental estadual, solicitando a imediata atuação do Poder de Polícia, em relação ao uso de áreas restritivas na APA DO CANTÃO, desmatamentos ilícitos, ausência ou possível concessão ilícita de licenciamento ambiental, para o exercício de atividade agroindustrial, abertura e instalação de canais de drenagem, sem licenciamento ambiental específico, em desfavor da legislação ambiental, ou ainda embargos das atividades, com cópia do parecer técnico e da certidão do radar ambiental;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5542/2024

Procedimento: 2024.0003844

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Veneza, situada no Município de Caseara/TO, tendo como possível proprietário(a), Fausto Vinicius de Guimaraes Garcia e outros, CPF: 062.600**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 17;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5540/2024

Procedimento: 2024.0003845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Califórnia, Unificação dos Lotes 11, 12 E 13, do Loteamento Marianópolis, Gl. 1 e 1ª e 2ª Et, situada no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário(a), Clara Maria Coelho e outros, CPF: 244.479**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 21;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5549/2024

Procedimento: 2024.0003837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Angra, situada no Município de Abreulândia/TO, tendo como possível proprietário(a), R7 Participações e Negócios Imobiliários Eireli, CPF/CNPJ: 10.596.822****, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 16;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5548/2024

Procedimento: 2024.0003838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Pa Santa Clara, situada no Município de Araguacema/TO, tendo como possível proprietário, Ademar Ferreira de Matos, CPF/CNPJ: 000.853****, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se por todos os meios possíveis se há endereço atualizado do interessado e Cadastrante do CAR;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 02 para o endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Fermoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5547/2024

Procedimento: 2024.0003839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Dalben, situada no Município de Divinópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário, Bruno Cesar Dalben e outros, CPF: 016.239*** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 20;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5546/2024

Procedimento: 2024.0003840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Ibirá, situada no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário(a), São João Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ: 21.544.690**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 21;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5539/2024

Procedimento: 2024.0003846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Formosa do Paraíso I e II, situada no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário(a), Wanderlei Mendonça Vieira, CPF: 111.638**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 14;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Fормoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5538/2024

Procedimento: 2024.0003848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Caseara, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso (plantio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento

proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada Fazenda Sentra, situada no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário(a), Sentra Comércio Atacadista De Combustíveis Ltda, CPF/CNPJ: 11.388.002**** com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Cumpra-se o evento 19;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5537/2024

Procedimento: 2024.0003932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há a Notificação Judicial nº 0000580-40.2022.8.27.2715 em desfavor da propriedade e proprietário;

CONSIDERANDO que nos autos e-ext do Inquérito Civil Público 2022.0002954 - Rio Santa Rita do Tocantins Desmatamentos Ilícitos Licenciamentos Outorgas, há despacho determinando a instauração de um Procedimento autônomo para averiguar a regularidade ambiental das propriedades elencadas nas peças de informação encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cachoeirinha, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Amós Vieira, CPF nº 276.400.*****, apresenta passivos em área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cachoeirinha, área de aproximadamente 2.917,70 ha, Santa Rita do Tocantins, tendo como interessado(a), Amós Vieira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 09;
- 5) Certifique-se novo andamento da Notificação Judicial nº 0000580-40.2022.8.27.2715;
- 6) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 03;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003969

PARECER

Trata-se de Procedimento Administrativo, exarado a partir de peça de informação que aportou nessa Promotoria, encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que autua o Município por irregularidades no aterro sanitário municipal.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias.

Assim, foi certificado, no evento 41, a existência de procedimento em curso, no sistema Integrar-e, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- 2022.0002727 - Política Pública de Resíduos Sólidos Paraíso do Tocantins

Posteriormente, no evento 47, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados:

920272 - CERTIDÃO JUNTADA PRINCIPAIS PEÇAS PROCEDIMENTO CORRELATO

Procedimento: 2019.0003969

Certifico que as principais peças de informação do presente procedimento foram devidamente juntadas aos autos correlatos nº 2022.0002727.

Formoso do Araguaia, 16 de outubro de 2024.

Nesse sentido, despachou-se no evento 46, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003969

1- Junte-se as principais peças do presente procedimento nos autos correlatos nº 2022.0002727;

2- Após, conclusos para arquivamento do presente, em razão da existência de procedimentos em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 41, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007418

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010695499202435), noticiando, em síntese que:

“pagamentos a empresa com processo ambiental feitos pela prefeitura sandolândia-to a prefeitura de sandolândia estar fazendo pagamentos a empresa claudio ferreira martins pelo serviços de lava jato, essa empresa funciona sem os alvarás ambientais. e o mais sério esta empresa responde por crime ambiental na justiça do estado do tocantins. o dinheiro público está sustentando e promovendo a impunidade. essa empresa estar localizada em um bairro no centro da cidade, área destinada a moradias e não ao funcionamento de um lava jato contaminando o lençol freático ,deixando assim as casas vizinhas sem a possibilidade de consumo humano sem dizer na poluição do ar com produtos químicos sem a menor fiscalização da vigilância sanitária. solicitar a mp-tp o bloqueio desses pagamentos para que não sirva de exemplo da impunidade e promoção do mau uso do dinheiro público”.

É o relatório do necessário.

A presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011565

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010728506202492), noticiando, em tese:

“supermercado em araguacu-to (crimes de corrupção,lavagem de dinheiro,agiotagem com extorsão e sonegação de imposto estaduais e federais) o supermercado araguaia localizado em araguaçu-to funciona como fachada por trás dessa fachada existem crimes de lavagem de dinheiro corrupção ativa,agiotagem com extorsão,sonegação de impostos estaduais e federais e enriquecimento ilícito.solucito ao mp-to solucito a atuação do GAECO para apuração desses crimes, que assolam o município de araguaçu-to com a certeza que o mp-to junto com GAECO vão da resposta a população de araguaçu-to”.

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Sr., WELITON SOARES CAVALCANTE, informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 6, juntou-se à resposta Termo de Declaração WELITON SOARES CAVALCANTE.

É o relatório do necessário.

A presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Portaria de Instauração - Inquérito Civil Público N. 5510/2024

Procedimento: 2017.0002245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2017.0002245, com a finalidade de investigar e identificar o responsável pelo suposto ato de improbidade administrativa no município de Arapoema–TO, que importa prejuízo ao erário, correspondente a suposta fraude no uso de dados de Luzia Rodrigues Macedo, indevidamente, para fins de cadastramento de vínculo empregatício e recebimento de remuneração indevida, com data de admissão de 01/02/1989 até 12/06/2017, data em que foi reconhecido a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, nos autos n.º 0003593-41.2016.5.22.0001 da 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina - Piauí;

CONSIDERANDO que oficiada a Prefeitura de Arapoema–TO informou que Luzia Rodrigues Macedo teve seus dados previdenciários atrelados a antiga servidora do município, Sra. Luzia Rosa de Macedo, que supostamente teria seus documentos e registro vinculados ao município, aduzindo que interpôs recurso;

CONSIDERANDO que o município de Arapoema–TO apresentou cópia do registro da servidora Luzia Rosa de Macedo, com data de admissão/nomeação 01/10/1989, cópia da ficha financeira individual e cópia de requerimento da respectiva servidora, solicitando salário família aos seus dependentes, expedido em 01/09/1989;

CONSIDERANDO que realizado busca no Portal da Justiça do Trabalho (www.trt22.jus.br), processo n.º 0003593-41.2016.5.22.0001, constatou-se junto ao despacho expedido em 28/11/2017 que não fora interposto recurso em face da sentença que condenou o município de Arapoema–TO, havendo a informação de que a parte reclamada aguardava certidão de trânsito em julgado para ajuizar ação rescisória;

CONSIDERANDO que o ofício n.º 158/2024 encaminhado à Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando informações quanto ao adimplemento dos termos fixados em sentença trabalhista, se houve propositura de recurso, e qualificação completa do servidor responsável pelo pagamento dos servidores municipais e gestor do município à época dos fatos, está pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades do art. 1º da Lei 8.429/1992 (art. 10, da Lei n.º 14.230/2021);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com escopo de investigar e identificar o responsável pelo suposto ato de improbidade administrativa que importa prejuízo ao erário no município de Arapoema–TO entre os anos de 1989 a 2017, correspondente a suposta fraude no uso de dados de Luzia Rodrigues Macedo, para fins de cadastramento de vínculo empregatício e percebimento de salários indevidos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere o ofício n.º 158/2024-PJA (evento 26), acrescentando a requisição de informação quanto ao cumprimento da determinação judicial, autos n.º 0003593-41.2016.5.22.0001, da 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina - Piauí, em retirar as informações do CNIS de Luzia Rodrigues Macedo. Prazo 20 (vinte) dias;
- f) Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, requisitando o número dos NIT's de Luzia Rosa de Macedo, CPF n.º ***.***.***-** e Luzia Rodrigues de Macedo, CPF n.º CPF n.º ***.***.***-**, acompanhado de cópia dos seus respectivos CNIS. Prazo 15 (quinze) dias;

Arapoema, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5556/2024

Procedimento: 2023.0011723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2023.0011723, em razão do recebimento de expediente oriundo da 3ª Vara-STTO com remessa de cópias dos autos 1010939-86.2022.4.01.4300, cujas partes são ANTONIA GOMES SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

CONSIDERANDO que, conforme consta em termo de audiência realizada no âmbito da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Juizado Especial Cível da SJTO, a senhora Antônia Gomes Soares informou que o marido dela, ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS, teve vínculo formal junto à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins sem, contudo, prestar o relato de serviço.

CONSIDERANDO que o expediente foi remetido para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ante indícios de recebimento de proventos por ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS sem a devida prestação laboral na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que, após realização de diligências por meio de requisição de informações junto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, verificou-se que o senhor ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS recebeu vencimentos nos anos de 2011 a 2018, totalizando um valor de R\$ 232.494,00 (duzentos e trinta e dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais).

CONSIDERANDO que, numa análise inicial, se vislumbram indícios de atos de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório nº 2023.0011723, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 – Origem: Documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2023.0011723;
2. Objeto: Apurar suposto recebimento de valores públicos da Assembleia Legislativa sem a devida contraprestação laboral, possivelmente com o auxílio de outros servidores públicos.
3. Investigados: ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS e eventuais agentes políticos da Assembleia Legislativa do Tocantins;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.4. notifique o senhor ANTÔNIO TEIXEIRA CAMPOS para prestar informações.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.001026, referente à suposta publicidade enganosa, na contratação de consórcios administrados pela empresa A. A. DE C. LTDA e suas representantes, sob o fundamento, de que os fatos noticiados já estão sendo apurados, a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação civil pública, autos nº 0032787-79.2024.8.27.2729, em face de WEMERSON DE LIMA MARTINS, LIBERCRED SOLUCOES LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SAYMON SOUSA COSTA, CRED MAIS INVESTIMENTOS E CONSÓRCIO LTDA, atualmente em trâmite na 5ª Vara Cível de Palmas, ou caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011325

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a Maria Cleia Conceição Castro, tendo em vista que não foi encontrada no endereço indicado, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011325, autuada a partir de sua representação, sobre a redução na sua carga horária por ser PCD, foi ARQUIVADA, sob o fundamento de que os fatos noticiados já estão sendo apurados por esta Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Procedimento Administrativo nº 2024.0007626, de forma que a tramitação poderá ser acompanhada pelo seguinte link <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5563/2024

Procedimento: 2024.0012512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Vanderléia Lima Sousa, relatando que sua filha H.L., se encontra internada no HMDR aguardando TFD para consulta em dilatação de estenose laríngea;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do TFD para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5554/2024

Procedimento: 2024.0012483

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 35/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n.º 2024.0002556 visando apurar suposto dano à Ordem Urbanística decorrente da existência buracos na pavimentação da Alameda 26 da Quadra 1003 Sul, desta capital. (Evento 01 - Procedimento Preparatório 2024.0002556);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 407/2024 da SEISP, no qual informa que a manutenção de vias é feita de forma regular com nove equipes que atendem as demandas de acordo com a distribuição pelos canais de atendimento (Evento 8 - Procedimento Preparatório 2024.0002556);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade da manutenção dos serviços de pavimentação asfáltica da Alameda 26 da quadra 1003 Sul, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0002556
2. Interessados: A coletividade
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a manutenção dos serviços de pavimentação asfáltica da Alameda 26 da quadra 1003 Sul, nesta capital.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Seja notificada a SEISP a respeito da instauração deste procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da Portaria de instauração do Procedimento Preparatório n.º 2024.0002556 a estes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5541/2024

Procedimento: 2024.0006806

PORTARIA PP nº 47/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006806 instaurada visando apurar possível loteamento ilegal que está sendo instalado no imóvel rural localizado pelas coordenadas 10°05'09.9"S 48 °20'55.1"W, identificadas como Chácaras n.º 118 e 119, próximas do Rancho Carioca, Distrito Turístico, nesta capital;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas, por meio do Ofício nº243/20244/GABINETE/SEDUSR, prestou as informações que foi realizada ação fiscalizatória no local e que durante a inspeção constatou-se a abertura de três vias na Chácara 118 e que não foi possível localizar qualquer pessoa no local (evento 6);

CONSIDERANDO que foi solicitado ao CAOMA pelo Protocolo do E-doc nº 07010690964202441a realização de pesquisa no SICAR para localizar o proprietário e a matrícula do imóvel rural localizada pelas coordenadas 10°05'09.9 "S 48°20'55.1"W (Chácaras n.º 118 e 119, próximas do Rancho Carioca, Distrito Turístico, nesta capital);

CONSIDERANDO que o CAOMA, em resposta à solicitação supracitada informou, em suma, que: “*há indícios da implantação de loteamento em parte da área dos lotes 118 e 119 do Loteamento Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú 2ª Etapa. Quanto a identificação do proprietário dos lotes, as informações constantes na base do SIGCAR, não contemplam os lotes citados.*” (evento 9);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta

capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de ocupações irregulares de áreas públicas e a tomada de imediatas providências para cessar a ocupação ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006806;
2. Investigados: Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da implantação de Loteamento irregular através do parcelamento ilegal do solo, para fins urbanos, na Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú 2ª Etapa lotes 118 e 119, ignorando a exigência legal de Licença prévia do município de Palmas;
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Certidões de Matrícula relativas aos lotes 118 e 119 localizados na Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú 2ª Etapa, situada em Palmas-TO, devendo o expediente ser acompanhado de cópia desta peça inaugural e do documento acostado ao evento 9;

4.5. Seja requisitado à DEMAG a instauração de Inquérito Policial para apurar o delito de parcelamento irregular do solo nos lotes 118 e 119 do Loteamento Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú 2ª Etapa, devendo, para tanto, encaminhar cópia dos presentes autos;

4.6. Seja requisitado ao Instituto de Terras do Estado, tendo em vista ser responsabilidade deste a regularização fundiária do Loteamento em questão, informações quanto aos proprietários responsáveis pelos lotes 118 e 119 do Loteamento Chácaras Especiais Gleba Córrego Jaú 2ª Etapa, devendo, para tanto, encaminhar cópia dos presentes autos, Prazo: 10 dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5555/2024

Procedimento: 2024.0012486

Portaria de Procedimento Preparatório nº 45/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que Bruno César Ribeiro e Fernanda Santos Custódio prestaram as informações que constam no respectivo termo de declarações que na data de 04/10/2024 ocorreu um incêndio no apartamento 804, torre K, do edifício JK Park Residence que os declarantes foram intoxicados pela fumaça e precisaram receber cuidados médicos no hospital, que o alarme de incêndio da torre K, embora acionado, não funcionou, e que o prédio está irregular perante o Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir este feito e que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Termo de declarações prestadas por Bruno César Ribeiro e Fernanda Santos Custódio.
2. Investigados: Condomínio do Edifício JK Park Residence, Município de Palmas e Construtora Fama.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da inexistência de projeto de incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros referente ao edifício JK Park Residence.
4. Diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
 - 4.4. Seja requisitado ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais cópia do Habite-se do edifício JK Park Residence.
 - 4.5. Sejam requisitadas informações ao comandante do Corpo de Bombeiros sobre a existência de projeto de combate a incêndio e pânico do Edifício JK Park Residence devidamente aprovado, bem como cópia do relatório de vistoria e auto de infração lavrados durante a última fiscalização do referido edifício.
 - 4.6. Sejam requisitadas informações ao Delegado de Polícia titular do 1º DP sobre o andamento do Inquérito Policial possivelmente instaurado para apurar o incêndio ocorrido no edifício JK Park Residence.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5536/2024

Procedimento: 2024.0012336

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0012336 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente E.B.L., está internado no Hospital Geral de Palmas, esperando por uma cirurgia na coluna.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do procedimento cirúrgico, a usuário do SUS – E.B.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5559/2024

Procedimento: 2024.0012508

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do, noticiando que o paciente M.G.A.M., 76 anos de idade, aguarda a realização do procedimento cirúrgico Hepatectomia parcial em oncologia, desde 17/09/202

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do procedimento cirúrgico, a usuária do SUS – M.G.A.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5565/2024

Procedimento: 2024.0012520

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que o paciente A.A.L.N., necessita de acompanhamento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta de acompanhamento, ao usuário do SUS – A.A.L.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5564/2024

Procedimento: 2024.0012525

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do, noticiando que o paciente C.A.F.N., paciente com 54 anos com quadro de Herpes Zoster oftalmológica à esquerda com episódios de recidiva em acompanhamento com oftalmologista Dra Karine Oliveira Andrade, que orientou vacinação para a referida doença.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a negativa de vacina, ao usuário do SUS – C.A.F.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007171

← Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado para apurar a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI.

No evento 1 foi determinado a realização de pesquisa no Portal da Transparência para certificar-se da disponibilidade do procedimento licitatório, verificando a razão social da empresa licitante vencedora e da existência de pagamentos a mesma.

No evento 3 foi juntada certidão da secretaria deste *Parquet*.

No evento 3 a Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Presidente da Comissão de Licitações foram oficiados para encaminhar a cópia da Tomada de Preços nº 009/2018, assim como edital, pareceres, recursos e manifestações nos autos.

Nos eventos 4, 8, 13 foi determinada a reiteração dos ofícios encaminhados para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Presidente da Comissão de Licitações.

No evento 14 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

No evento 18 o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público e como diligência foi determinado a notificação do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 21 o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP foi oficiado para auxiliar na análise do procedimento visando apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI.

No evento 25 o inquérito civil público foi prorrogado sendo determinado a reiteração do ofício encaminhado ao CAOPP (ev. 27).

No evento 31 e 32 foram juntados as respostas do CAOPP.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018 do Município de Lagoa da Confusão/TO, em virtude da desabilitação da Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI.

Realizada pesquisa pela Secretaria deste *Parquet* junto ao Portal da Transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, foram encontrados empenhos em favor da empresa licitante vencedora MORAIS & CAVALCANTE LTDA, do ano de 2017 até o mês de maio de 2018.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Pregoeiro da Comissão de Licitações foram oficiados para encaminharem a cópia da Tomada de Preços nº 009/2018, assim como edital, pareceres, recursos e manifestações nos autos. Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano encaminhou toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 009/2018.

Diante da vasta documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano foi solicitado apoio do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP para análise do presente inquérito civil público, em especial da documentação acostada ao evento 14.

Em resposta, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP encaminhou relatório técnico n. 008/2023, no qual concluiu que a Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI foi inabilitada por não ter cumprido alguns dos requisitos habilitatórios do edital, dentre os quais citou que a referida empresa não cumpriu os requisitos de qualificação técnica, não cumpriu com alguns dos requisitos de qualificação econômico-financeira, não apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Moraes e Cavalcante LTDA, os valores propostos pela Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI beiram a inexequibilidade, pois estavam abaixo dos valores base do edital, portanto, em contrariedade com as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/22.

Desta maneira, diante do teor do relatório técnico encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público não foi constatado a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2018. Ademais, é importante mencionar que a Empresa Ararauna Serviços de Engenharia EIRELI somente foi desabilitada do certame, pois deixou de cumprir com requisitos básicos contidos no edital, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o interessado Fábio José Strieder acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003116

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n. 2023.0003116. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 28, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Administrativo*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e evitar possíveis irregularidades no abatimento de animais no Município de Almas/TO.

Segundo representação anônima formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010557473202317), informando, em síntese, que “*em Almas, gado, porco está sendo abatidos sem fiscalização e de forma irregular, pois, não há um matadouro na cidade e nos açougues, as carnes estragadas estão sendo vendidas*”, sem contudo juntar qualquer elemento de prova (Ev. 1).

Inicialmente, solicitada informação à Vigilância Sanitária do Município de Almas/TO (Ev. 8), a então Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município de Almas/TO, Cristiane Alves de Freitas, juntou resposta, informando, em síntese, que não há venda de carne estragada, conforme fiscalização realizada, e que, o abatedouro existente no Município foi desativado e que o Município construirá novo abatedouro em convênio com o Governo Federal (Ev. 10), juntando documento da CAIXA que comprova o convênio da referida obra (Anexo3).

Por fim, realizada nova diligência para demais esclarecimentos da Vigilância Sanitária do Município de Almas/TO (Ev. 13), a então Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município de Almas/TO, Cristiane Alves de Freitas, respondeu à requisição, informando, em síntese, que em fiscalização realizada, foi encontrado a origem e regularidade das carnes vendidas no município, sendo oriundas de empresas nacionais e/ou multinacionais, bem como que, informou o atual estágio da obra do abatedouro municipal, juntando documentos que comprovam o alegado (Ev. 15), dentre os quais, imagens da obra do abatedouro municipal (Anexo2); e, notas fiscais das carnes fiscalizadas (Anexo3 e Anexo4).

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Após a realização de diligências, não restou comprovado as irregularidades apontadas na representação anônima, a vista de que, a Vigilância Sanitária Municipal de Almas/TO, informou que o abatedouro do município havia sido desativado (Ev. 8), e que, as carnes comercializadas no município são de origem de empresas nacionais e/ou multinacionais, conforme fiscalização realizada. Ainda, não encontraram carnes estragadas na fiscalização (Ev. 15).

Ademais, o Município em convênio com o Governo Federal, vem construindo um abatedouro municipal (Ev. 8, Anexo3 e Ev. 15, Anexo2).

Nesta toada, não se observa a existência de abatedouro no município ou comercialização de carne sem

procedência e a Vigilância Sanitária vem fazendo seu papel de fiscalização, não havendo nenhuma diligência a ser empreendida pelo Ministério Público, razão pelo presente feito há de ser arquivado.

É que, da análise probatória do referido procedimento, pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *in verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.”

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada e não foram comprovadas irregularidades na alta abrupta dos preços dos combustíveis nos postos do Município de Dianópolis/TO.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o representante anônimo, através de de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico/MPTO e em comunicação à Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010534144202391), para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se à Vigilância Sanitária Municipal de Almas/TO, sobre o presente arquivamento.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5562/2024

Procedimento: 2024.0006560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0006560*, para apurar supostas irregularidades no impedimento de uma ação planejada e pedagógica (plano de aula) com tema “Combate à Homofobia nas Escolas” e com público-alvo estudantes do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio da Escola Estadual Deoclides Muniz, em Almas/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, supostas irregularidades no impedimento de uma ação planejada e pedagógica (plano de aula) com tema “Combate à Homofobia nas Escolas” e com público-alvo estudantes do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio da Escola Estadual Deoclides Muniz, em Almas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício à Direção da Escola Estadual Deoclides Muniz, em Almas/TO, encaminhando cópia integral dos autos e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados na presente, devendo juntar documentação que comprove o alegado.
6. Expeça-se ofício à Direção da Superintendência Regional de Ensino do Estado do Tocantins, encaminhando cópia integral dos autos e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados na presente, devendo juntar documentação que comprove o alegado.
7. Notifique-se à vítima indicada, para que compareça a esta Promotoria de Justiça, e preste declarações sobre os fatos, em data e horário a ser agendado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5561/2024

Procedimento: 2024.0006570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO o elevado número de inquéritos policiais parados na Delegacia de Polícia de Babaçulândia, conforme apurado em análise dos procedimentos em tramitação direta e após visita ministerial realizada no dia 03/06/2024 (lista de procedimentos policiais em anexo, evento 1), foi instaurado Notícia de Fato nº 2024.0006570 para acompanhamento das medidas adotadas para regularização da atividade policial na conclusão das investigações pendentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de acompanhamento das medidas adotadas para regularização da atividade policial na conclusão das investigações pendentes na Delegacia de Polícia de Babaçulândia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;

2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Faz-se necessário aguardar as informações solicitadas no evento 6, uma vez que o Órgão diligenciado ainda está dentro do prazo determinado para apresentação de resposta;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5560/2024

Procedimento: 2024.0006569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO o elevado número de inquéritos policiais parados na Delegacia de Polícia de Filadélfia, conforme apurado em análise dos procedimentos em tramitação direta e após visita ministerial realizada no dia 03/06/2024 (lista de procedimentos policiais em anexo, evento 1), foi instaurado Notícia de Fato nº 2024.0006569 para acompanhamento das medidas adotadas para regularização da atividade policial na conclusão das investigações pendentes;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de acompanhamento das medidas adotadas para regularização da atividade policial na conclusão das investigações pendentes na Delegacia de Polícia de Filadélfia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;

2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Faz-se necessário aguardar as informações solicitadas no evento 6, uma vez que o Órgão diligenciado ainda está dentro do prazo determinado para apresentação de resposta;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento: 2024.0006454

PORTARIA N.º 5518/2024 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N.º 2024.0006454.

FUNDAMENTO: (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do CSMP-TO, e Resolução nº 174/2017, do CNMP).

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2024.0006454 – 9ª PJ-Gurupi-TO.

ASSUNTO (CNMP): Direito Da Criança E Do Adolescente.

FATO EM APURAÇÃO: Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: averiguar a ocorrência de suposta situação de vulnerabilidade de adolescente. por parte de sua própria conduta e de seu núcleo familiar, no município de Gurupi;

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Gurupi-TO, 15/10/2024.

Gurupi, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010143

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010718350202431, nos seguintes termos:

J"Roubo VENHO ATRAVÉS DESTE FAZER UMA DENUNCIA CONTRA R. C. C., SERVIDORA PÚBLICA DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, MATRÍCULA 5..., LOTADA NA SECRETARIA DE SAÚDE, FARMÁCIA PÚBLICA MUNICIPAL, ONDE EXERCE A ASSESSOR ESPECIAL. A DENUNCIADA UTILIZA APARELHOS DE PROPRIEDADE PÚBLICA (IMPRESSORA) PARA ATENDER SEU USO PARTICULAR EM SEU DOMICÍLIO, O QUE É PROÍBIDO PELA LEI NO CRIME DE PECULATO. TAMBÉM POR TRABALHAR COM REMÉDIOS MUNICIPAIS A MESMA RECEBE PAGAMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS PARA FAZER CAMBALACHO A FAVOR DAS EMPRESAS EMITINDO NOTAS FISCAIS FALSAS O QUE PODE SER VERIFICADO PELO SALDO DE SEUA CONTA BANCÁRIA QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE SALARIAL DE QUEM RECEBE 3 MIL REAIS.

Intimado o secretário municipal de saúde do município, prestou informações negando os fatos.

Intimado o autor da denúncia para complementar os fatos narrados, indicando nome das empresas e outros elementos de provas, permaneceu inerte.

Em síntese é o relato do necessário.

Para ter acesso a conta bancária de uma pessoa, é necessário ordem judicial, e para o parquet efetuar o pedido, é necessário juntar provas.

Assim, uma simples denúncia anônima desacompanhada de elementos de provas, não pode ser usada como fundamento para quebra do sigilo bancário.

Observo, ainda, que a denúncia é genérica, e sem elementos de prova.

Por fim, o secretário municipal de saúde combateu a denúncia, informando inclusive o controle efetuado na farmácia e nos equipamentos de informática.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ...) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico,

cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002820

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010468079202216, nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Venho até Vossa Excelência, para denunciar uma situação que não encontrei amparo moral, social e legal. Sou servidora efetiva deste município. No quadro da Educação. Neste ano o nosso brilhante secretário com o apoio incondicional do Excelentíssimo Prefeito, pensaram, logo, executaram um livro sobre a história de Paraíso, no qual custou mais R\$ 600.000,00, o que é um absurdo, pois, participamos da escolha dos livros didáticos e nunca se comprou um livro tão caro e ruim. Todavia, o que mais chama atenção.. além do alto valor é que o livro foi escrito por servidores do município, que receberam por meio de uma empresa. Qual legalidade de pagar servidor público efetivo para fazer livro? alto valor? ah.. e o primo do prefeito também, recebeu dinheiro pelo livro. Foram eles: Dorival, João Paulo, Cida, Roselici (servidores municipais da prefeitura) e C. M. (primo do Prefeito). ..Trabalhar de graça, eles não trabalharam, basta verificar o portal transparência. (compra do livro)... ou então, veja a conta deles.. porque a prefeitura vai querer enrolar vocês, mas, todos sabemos como foi. Esperamos posicionamento do Ministério Público, pois, penso que não poderá ser omissos. Peço anonimato, gestão barulhenta e muito perseruidora."

Expedido ofício para prefeitura de Paraíso do Tocantins, em resposta, nega os fatos narrados, encaminha uma cópia do livro para ser analisado, e encaminha cópia de todo o processo administrativo relacionado a compra dos livros.

No termo de referência consta a seguinte informação:"3.1 A aquisição do material para as turmas dos 2 ° ao 5° anos da Rede Municipal de Ensino de Paraíso do Tocantins, vai assegurar práticas pedagógicas com uma metodologia dinâmica, capaz de incentivar a participação dos alunos em atividades complementares, conhecimentos históricos, geográficos e culturas regionais da cidade de Paraíso.v Assim, cumpre ressaltar que o material didático é fundamentado em uma proposta pedagógica que possibilita o fortalecimento do trabalho do professor junto aos alunos.~ Esse material traz como foco principal o conhecimento regional da cidade de Paraíso aos alunos da rede Municipal de Ensino. ~ Portanto, reconhecendo que a Educação do município de Paraíso do Tocantins tem o compromisso com a formação e o desenvolvimento global dos alunos, e diante da necessidade de superação dos índices nas avaliações internas e externas. ~ 3.2 Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade ao que determina o art.14 da Lei 8.666/93."

O formato do livro correspondia: "Formato aberto 410x275 // 205x275 mm; capa colada: pur // capa: Impresso 4x4 cores (açpxacmp) papel tríplex Ímune 300gm/2m2) verniz uv total frete - prova contratual somente capa/ miolo: 150 páginas papel offset ímme 75gr/m2."

Preço do livro por unidade de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

A empresa responsável pela elaboração do livro foi a Editora Tocantins.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação aos autores do livro, foram realizadas oitivas, eventos 23,24, 25, 26, e 27, e confirmaram que são servidores públicos do município, saldo o senhor C.M, "primo em segundo grau do prefeito", Destacaram que, o livro restou elaborado após o horário do serviço, e no período de folga. Quanto ao valor recebido pela obra, todos informaram a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), inclusive, C.M, apresentou cópia do contrato com

a editora e cópia da ordem de pagamento, comprovando o valor declarado.

Os autores do livro destaram ainda, a qualificação técnica para escrever o livro, demonstrando profundo conhecimento na matéria, e acervo pessoal da história de Paraíso do Tocantins.

Quando ao valor, é importante destacar que, é um livro colorido, e de tamanho específico, o que justifica seu valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Por fim, ao analisar parte da denúncia anônima que questiona a qualidade do livro, também não observei nenhuma irregularidade na qualidade do conteúdo do livro.

Portanto, não vejo razão para continuar com as investigações do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0000999

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar possível irregularidade em playground instalado em quadra de vôlei ao lado da BR no Município de Monte Santo do Tocantins.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5297/2023

Procedimento: 2022.0005360

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO a representação formulada por Helisnatan Soares Cruz, em face do atual prefeito do Município de Tupirama Ormando Brito Alves, noticiando a realização de supostas obras superfaturadas, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no Portal da Transparência, não foram encontradas publicações dos contratos de reforma da praça Jovelina Brito Alves, Construção do Parque Ecológico e revitalização da avenida Antônio Primo Lacerda, tendo como contratada a empresa Construtora Jalapão do Tocantins LTDA., todas apontadas pelo representante como superfaturadas;

CONSIDERANDO, que instado a se manifestar sobre a existência dos contratos, o Município esclareceu que as obras foram realizadas, invocando a discricionariedade do poder público e negando a existência de superfaturamento, ao passo que apresentou cópia dos aludidos procedimentos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração de possível dano ao erário decorrente de suposto superfaturamento na execução dos contratos de serviços de reforma da praça Jovelina Brito Alves, Construção do Parque Ecológico e revitalização da avenida Antônio Primo Lacerda, todos no Município de Tupirama, tendo como investigado Orlei Brito Alves, prefeito de Tupirama.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Certifique se houve resposta do CAOP do Patrimônio Público ao pedido de colaboração nos termos referidos no item "d" da portaria de instauração do Procedimento Preparatório (ev.7). Na ausência de resposta, reitere-se o pedido;

2. Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Pedro Afonso, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 00095537820238272737

Procedimento: 2024.0008793

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº. 00095537820238272737

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88.

Notificado: R. M. C. nascido em 25-01-2xxx, portador do CPF: 092.444.48X-XX, com endereço na zona rural de Mateiros-TO, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão (anexa) de arquivamento do Inquérito Policial nº. 00095537820238272737, promovido pelo Ministério Público.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5533/2024

Procedimento: 2023.0011336

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam no procedimento n. 2023.0011336, dando conta de possíveis irregularidades na contratação da empresa '*JSL Distribuidora Ltda.*' pela Secretaria de Saúde do Município de Porto Nacional (TO);

Considerando que a Administração deve observar os princípios enraizados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão da investigação encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação, e que as condutas investigadas, em tese, configuram graves atos de improbidade administrativa,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa '*JSL Distribuidora Ltda.*' pela secretaria de saúde do Município de Porto Nacional (TO) e, caso seja possível, buscar ressarcimento ao erário e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, oportunidade em que determino:

1. Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Publique-se a presente portaria junto ao DOMP/TO;
3. Expeça-se carta precatória para que um dos Promotores de Justiça que atuam na defesa do patrimônio público na Capital proceda o interrogatório do sócio proprietário da empresa '*JSL Distribuidora Ltda.*' acerca dos fatos investigados;
4. Expeça-se mandado para que um dos oficiais de diligências das Promotorias de Justiça da Capital realize levantamento *in loco* acerca dos valores cobrados pela empresa '*JSL Distribuidora Ltda.*' na comercialização de '*marmiteX*' para particulares em 2023 e neste ano de 2024, procedendo, se possível, a fixação de uma mediana; e
5. Notifique-se para comparecer e prestar esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça a então Secretária de Saúde envolvida na contratação da empresa, aos 31.10.24, às 14h.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5535/2024

Procedimento: 2023.0012483

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2023.0012483 que tramita nesta Promotoria de Justiça, apontando que, no decorrer do ano de 2023, a Polícia Civil do Estado de Goiás realizou a '*Operação Rebimboca*' para amealhar indícios de materialidade e autoria de crimes que, possivelmente, redundaram em desvio de verbas públicas no âmbito da secretaria estadual de saúde, por meio de contratos com empresas que atuam no ramo do controle e manutenção de frotas de veículos públicos como, por exemplo, a '*QFrotas Sistemas Ltda.*', CNPJ n. 44.220.921/0001-35, que desponta da documentação anexada no evento 02 do referido procedimento como uma das ativas participante em esquemas fraudulentos;

Considerando que o Ministério Público solicitou e obteve do Município de Brejinho de Nazaré (TO) a informação de que o Poder Executivo mantém contrato ativo com a empresa '*QFrotas Sistemas Ltda.*';

Considerando, nesse contexto, que é prudente e salutar realizar análise criteriosa das licitações, contratos e despesas realizadas pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) em favor de empresa investigada em outros Estados da federação brasileira como ativa participante em esquemas fraudulentos de desvio de verbas públicas, isso para prevenir o desperdício de dinheiro e reprimir condutas ilícitas causadoras de danos ao erário;

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88)

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88; e

Considerando a existência de diligência, necessária ao aprofundamento da presente investigação, pendente de cumprimento;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os elementos de provas até então amealhados, acerca da regularidade (ou não) dos contratos celebrados entre a

empresa 'QFrotas Sistemas Ltda.' e o Município de Brejinho de Nazaré (TO) durante a atual gestão do prefeito Marcos Nobre, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- d) Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5534/2024

Procedimento: 2023.0011432

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando as informações dos autos do procedimento n. 2023.0011432 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possíveis irregularidades nas condições estruturais da rodovia TO-050 no trecho que conecta as cidades de Silvanópolis (TO) e Porto Nacional (TO) (evento 01);

Considerando ainda, que o processo de federalização da mencionada rodovia ainda não foi finalizado e só será após o término das obras e da deliberação do inventário das benfeitorias e acessórios do segmento de rodovia e posterior assinatura do termo de transferência do patrimônio para o DNIT, estando a rodovia ainda sob jurisdição do Governo do Estado.

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação; e

Considerando a necessidade de prosseguimento do presente feito visando a realização de diligências complementares;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para complementar os dados constantes nos autos, passíveis de autorizar a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo deste órgão de execução.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMP/TO; e
- c) Aguarde-se o cumprimento do despacho e logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/10/2024 às 18:27:13

SIGN: 8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8e91d1d3fddeac8aeda0e854cec4ff2d6c9085cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS